



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
Presidência .....	1
Portaria .....	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	1
Juízo Singular .....	1
Conselheiro Jerson Domingos .....	1
Decisão Singular .....	1
Conselheiro Flávio Kayatt.....	4
Decisão Singular .....	4
ATOS PROCESSUAIS .....	20
Conselheiro Iran Coelho das Neves .....	20
Carga/Vista.....	20
Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....	20
Despacho.....	20
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .....	20
Carga/Vista.....	20
Conselheiro Jerson Domingos .....	21
Intimações .....	21
Carga/Vista.....	21
Conselheiro Flávio Kayatt.....	21
Carga/Vista.....	21
ATOS DO PRESIDENTE .....	21
Atos de Pessoal .....	21
Portaria .....	21
Atos de Gestão .....	22
Extrato de Contrato.....	22

## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

### Portaria

#### PORTARIA TCMS Nº 36/2019, DE 9 DE JULHO DE 2019.

*Aprova os Planos de Ação, para o exercício de 2019, das Divisões de Fiscalização e da Gerência de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

*Considerando* que as Normas de Auditoria Governamental do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, aprovadas pela Resolução nº 66, de 13 de

dezembro de 2017, estabelecem regras e parâmetros para elaboração anual de planos para nortear as atividades e ações de controle externo;

*Considerando* que os ajustes operacionais e de gestão necessários à consolidação da operacionalização das unidades técnicas instituídas para a organização institucional, segundo áreas temáticas de atuação, demandam medidas administrativas de construção de todos os instrumentos programados;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar as programações das áreas temáticas do Tribunal de Contas para a efetivação das suas proposições de trabalho, para o exercício de 2019, constantes dos Planos de Ação elaborados para operacionalização das atividades das seguintes unidades:

I - Divisão de Fiscalização de Saúde;

II - Divisão de Fiscalização de Educação;

III - Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente;

IV - Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios;

V - Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão;

V - Gerência de Auditoria Operacional.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 28 de junho de 2019.

Campo Grande, 9 de julho de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

### Conselheiro Jerson Domingos

### Decisão Singular

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8811/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09686/2017

PROTOCOLO: 1815786

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ALVARO SANTANA SCHULTZ

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por tempo determinado celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e o servidor Alvaro Santana Schultz para exercer a função de tratorista, com prazo de vigência entre 03/04/2017 a 31/12/2017.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA 22654/2018, sugeriu o não registro da contratação, em razão da ilegalidade apontada no item 4.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 17931/2017 opinou pelo não registro e sugeriu a imposição de multa em razão da intempestividade.



É o relatório.

Analisando as peças que compõem os autos, verifico que a contratação ocorreu a fim de atender o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), e por se tratar de um programa federal, a realização de concurso público para suprir esse tipo de vaga pode gerar ao município problemas futuros, pois quando do término do programa a administração terá que realocar esse servidor efetivo, que terá direito já garantidos constitucionalmente, como estabilidade, licenças, aposentadoria, entre outros, causando assim prejuízos à administração pública.

Verifica-se que na Lei Municipal 271/2005 a contratação para atender programas especiais esta prevista no artigo de saúde e assistência social estão elencados no art. 2º, VI:

“Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

...  
VI – atividades relacionadas.

Dessa forma, entendo que a contratação encontra-se apta a aprovação, com ressalva a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, que se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, decido pelo:

**I. REGISTRO** do Ato de Admissão – Contratação Temporária, do servidor Alvaro Santana Schultz - CPF 851.911.241-20, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

**II. APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. Marcilio Alvaro Benedito – CPF 570.241.119-68, Prefeito Municipal, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

Ao cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8861/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10904/2015

**PROTOCOLO:** 1602417

**ÓRGÃO:** FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

**ORDENADORES DE DESPESAS:** JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA / LUCILENE TÁBUAS CARRASCO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL / GESTORA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 12/2015

**CONTRATADA:** LILIED EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES SS LTDA - ME

**OBJETO CONTRATADO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, DECORAÇÃO, FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (BUFFET), ANIMAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS, LOCAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS PARA OS EVENTOS REALIZADOS EM PROL DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO – CONVIVER DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE DISPONIBILIZA ATIVIDADE FÍSICA, LAZER E ENTRETENIMENTO ÀS PESSOAS IDOSAS DO MUNICÍPIO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2015

**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 81.500,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 12/2015) – 3ª fase, originário do

procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 13/2015), celebrado entre o **FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO** e a empresa **LILIED EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES SS LTDA - ME**, tendo como objeto a prestação de serviços de organização, decoração, fornecimento de refeições (buffet), animação com apresentação de bandas musicais, locação e montagem de equipamentos para os eventos realizados em prol do Programa de Assistência ao Idoso – Conviver da Secretaria Municipal de Assistência Social que disponibiliza atividade física, lazer e entretenimento às pessoas idosas do Município.

O procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) já foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD - 3041/2017 (peça n.º 26) como **regulares**.

A equipe técnica da 3ª ICE exarou a análise ANA – 3ICE – 62648/2017 (peça n.º 29), opinando pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 10764/2019 (peça n.º 30) opinando pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 12/2015), nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

### **RAZÕES DA DECISÃO**

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 12/2015) – 3ª fase, nos termos do art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R\$ 21.661,00
Comprovantes Fiscais:	R\$ 21.661,00
Pagamentos:	R\$ 21.661,00

Assim, constata-se que a execução financeira do presente contrato restou comprovada e paga, atendendo os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações c/c a Lei Federal n.º 4.320/64 e da Resolução Normativa TC/MS n.º 35/2011, devendo assim ser julgada legal e regular.

Diante de todo o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 12/2015) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 13/2015), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO** e a empresa **LILIED EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES SS LTDA - ME**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 94 da Resolução Normativa n.º 76/2013.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8872/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11203/2016

**PROTOCOLO:** 1697780

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JOSÉ CARLOS BARBOSA

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E



SEGURANÇA PÚBLICA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 27/2016

**CONTRATADA:** DRAGER SAFTY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

**OBJETO CONTRATADO:** SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, CALIBRAÇÃO E AFERIÇÃO PELO INMETRO NOS EQUIPAMENTOS ETILÔMETROS ELETROQUÍMICO PORTÁTIL, MODELO ALCOOTESTE 7410PLUS, MARCA DRAGER, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO À POLÍCIA MILITAR- MS

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROC. ADM. N.º 31/304.155/15

**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 175.658,73

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 27/2016) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n.º 31/304.155/2015), celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA** e a empresa **DRAGER SAFTY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**, tendo como objeto o serviço de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, calibração e aferição pelo INMETRO nos equipamentos etilômetros eletroquímico portátil, modelo Alcooteste 7410PLUS, marca DRAGER, objetivando o atendimento à Polícia Militar - MS

O procedimento licitatório e a formalização do contrato em epigrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD – 2464/2018 (peça n.º 19) como **regulares**.

A equipe técnica da 3ICE exarou a análise ANA – 3ICE – 21475/2018 (peça n.º 36), opinando pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas inerentes à execução Financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 11119/2019 (peça n.º. 23) opinando pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 27/2016), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno TC/MS, além da **aplicação de multa**.

É o relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 27/2016) – 3ª fase, nos termos do art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R\$ 175.658,73
Comprovantes Fiscais:	R\$ 175.658,73
Pagamentos:	R\$ 175.658,73

De acordo com o demonstrativo acima a execução do objeto do Contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 8.1, letra B, da Resolução TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

Cumprido salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos superior a 30 (trinta) dias, referente à execução financeira, para análise desta Corte de Contas, com fulcro no prazo estabelecido no Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS n.º 54, de 14/12/2016.

Diante de todo o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 27/2016) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação – Proc. Adm. n.º 31/304.155/2015), celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL** e a empresa **DRAGER SAFTY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa (titular do órgão à época), pela **remessa intempestiva de documentos pertinentes à execução financeira (3ª fase)**;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 94 da Resolução Normativa n.º 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8846/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3165/2017

**PROTOCOLO:** 1789693

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 122.848,00

**RELATOR (A):** CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 140/2016), que originou o Contrato nº 234/AJ/2016, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Bruno V.D. Crepaldi Eireli- EPP, tendo por objeto aquisição de Gêneros Alimentícios e Materiais de higiene e limpeza para a composição de Kit comercial para atendimento a situações de vulnerabilidade temporária conforme Resolução nº 038/CMAS/2014 no Âmbito Político Municipal de Assistência Social de Três Lagoas.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual (1ª e 2ª fases), acima especificado, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4472/2017, constante na peça nº 25, cujo resultado foi pela sua regularidade.

Em análise conclusiva, ANA-3ICE-58777/2017, a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo constatou a regularidade da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual de nº 234/AJ/2016.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-3ª PRC-12233/2019, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato nº 234/AJ/2016.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	122.848,00
Empenhos Emitidos	122.848,00
Anulação de Empenhos	(-) 110.494,00
<b>Empenhos Válidos</b>	<b>12.354,00</b>



Comprovantes Fiscais	12.354,00
Pagamentos	12.354,00

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas,

**DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 234/AJ/2016, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Bruno V.D. Crepaldi Eireli- EPP, oriundos do Pregão Presencial nº 140/2016, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8844/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/5301/2019**PROTOCOLO:** 1978046**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA**JURISDICIONADO:** EDER UILSON FRANÇA LIMA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO**INTERESSADO:** RUHAM JONATHAN DE SOUZA MELO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Ivinhema.

Nome: RUHAM JONATHAN DE SOUZA MELO	CPF: 395.517.078-00
Cargo: TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto nº 150/2016	Publicação do Ato: 25/05/2016
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/06/2016

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 5059/2019 sugeriu o Registro do Ato de Admissão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC -12260/2019 pronunciou-se pelo Registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28/11/2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Ruham Jonathan de Souza Melo - CPF 395.517.078-00, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6884/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/03602/2017**PROTOCOLO:** 1791542**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO**JURISDICIONADO (A):** ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN**CARGO:** PREFEITO**INTERESSADO (A):** SANDRA DE MELO FURTADO**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Contratação por Tempo Determinado da servidora Sandra de Melo Furtado, para o cargo de Professora, no Município de Figueirão, no período de 13/02/2017 a 19/12/2017, conforme Contrato n. 13/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na Análise n. 29169/2018 (pç. 15, fls. 72-74) pelo registro do ato de Contratação por Tempo Determinado da servidora acima descrita.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer n. 9448/2019 (pç. 17, fl. 76), no qual opinou pelo registro do ato de Contratação por Tempo Determinado em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal, as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante o exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do MPC e **decido pelo registro do ato de Contratação por Tempo Determinado de Sandra de Melo Furtado**, por meio do Contrato n. 13/2017, para exercer a função de Professora, em razão de necessidade temporária de excepcional interesse público, no Município de Figueirão, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3688/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/03608/2017**PROTOCOLO:** 1791550**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BODOQUENA**RESPONSÁVEL:** KAZUTO HORII**CARGO:** PREFEITO**INTERESSADO:** DANIELA FELIX DOS SANTOS**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo determinado, por meio do ato de Convocação, formalizado pela Portaria DGP/Nº146/2017, da Sra. Daniela



**Felix dos Santos**, para **função de Professora**, no **Município de Bodoquena**, com vigência de **06.02.2017 a 31.12.2017**.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da **Análise n. 19535/2017** (pç. 6, fls. 70-72), pelo **registro do Ato de Convocação** da servidora acima identificada.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o **Parecer n. 7204/2018** (pç. 7, fl. 73), sugerindo o **não registro** da contratação da servidora, conforme trecho abaixo:

Ocorre que em análise das peças, verificou-se que o Jurisdicionado encaminhou a lei autorizativa (peça 04) para fundamentar a convocação e de maneira diversa, cita outra legislação para ampará-la nos documentos de peça 03, justificativa da contratação e peça 05, ato de convocação, a qual não pode ser localizada no e-Legis desse Tribunal e tampouco no site oficial do município.

Tal omissão, a nosso ver, impossibilita recomendar o registro pretendido, vez que, não há como se comprovar a necessidade da convocação, bem como validar a hipótese de excepcional interesse público, conforme exige o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

Diante desses fatos, opinamos pelo **não registro** da convocação.

É o relatório.

#### DECISÃO

Após pesquisa realizada nos arquivos deste Tribunal, foi localizada, no processo TC/02546/2016 (às fls. 82 a 105), a Lei Complementar n. 61/2014, a qual foi utilizada para justificar a contratação por tempo determinado, de acordo com seus artigos 37 e 38, preenchendo-se os requisitos legais que dão amparo à contratação ora em exame.

Quanto à caracterização do excepcional interesse público exigida por lei, a própria situação exposta, devidamente comprovada por meio de documentos se justifica, na medida em que proporcionam o saneamento dos fatos, evidenciando a regularidade da contratação.

Em convergência é o teor da súmula nº 52 deste Pretório:

“SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS, OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, **EDUCAÇÃO** E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS”.

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e **educação**, principalmente nos pequenos e distantes Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre os obstáculos e dificuldade reais dos gestores, em conformidade com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, § 1º, *in albis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Destarte, não vislumbro entendimento outro senão declarar a regularidade e como consectário o registro na respectiva contratação.

Ante todo o exposto, decido **pelo Registro do Ato de Admissão** da **Sra. Daniela Felix dos Santos**, por meio de **Ato de Convocação - Portaria DGP/Nº146/2017**, realizado pelo **Município de Bodoquena**, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5093/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08880/2017

PROTOCOLO: 1814200

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: 1.ARISTEU PEREIRA NANTES - 2.ARCENO ATHAS JUNIOR

CARGO: 1.PREFEITO NA ÉPOCA - 2.PREFEITO EM EXERCÍCIO

INTERESSADO (S): SILVANA PEREIRA GONÇALVES ARROIO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2014, com validade de 20/02/2015 a 20/02/2017, para o cargo de contador.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 11811/2018 (pç. 5, fls. 6-8)**, pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Silvana Pereira Gonçalves Arroio, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 2288/2019 (pç. 6, f. 9)**, no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas

É o relatório.

#### DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Glória De Dourados nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2014.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** Sra. Silvana Pereira Gonçalves Arroio, realizado pelo Município de Glória De Dourados, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2014, com validade de 20/02/2015 a 20/02/2017, para o cargo de contador, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5671/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08922/2017

PROTOCOLO: 1814244

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADOS (A): ARCENTO ATHAS JÚNIOR

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO (A): ADRIANA MOREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR



**RELATOR (A):** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, em decorrência de **Concurso Público – Edital n. 1/2014**, com validade de 20/02/2015 a 20/02/2017, para o cargo de Lixeira.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 13862/2018** (pç. 5, fls. 6-7), pelo **Registro do Ato de Admissão da servidora Sra. ADRIANA MOREIRA DA SILVA**.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 14890/2018** (pç. 6, fls. 8), no qual entendeu pelo **Registro do Ato de Admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

### DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Glória de Dourados, representado pelo Sr. Arceno Athas Júnior, Prefeito à época, nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no **Concurso Público – Edital n. 1/2014**.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram cumpridos, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante todo o exposto, decido pelo **Registro do Ato de Admissão da Sra. ADRIANA MOREIRA DA SILVA**, realizado pelo Município de Glória de Dourados, em decorrência de **Concurso Público – Edital n. 1/2014**, com validade de 20/02/2015 a 20/02/2017, para o cargo de Lixeira, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3439/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08928/2017

**PROTOCOLO:** 1814250

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

**JURISDICIONADOS (A):** ARCENO ATHAS JÚNIOR

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**INTERESSADO (A):** ALINE DE SOUZA NEVES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE SERVIDOR

**RELATOR (A):** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão da servidora **ALINE DE SOUZA NEVES**, inscrita no CPF sob o n. 036.362.921-10, nomeada em caráter efetivo para o cargo de **FISCAL DE OBRAS E POSTURAS**, nomeada por meio da Portaria n. 218/2015, publicada em 01/07/2015 – DOMS n. 5614.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, se manifestou por meio da **Análise ANA – 13884/2018** (peça nº 5, fls. 6-7), onde considerou a regularidade da documentação e concluiu a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada.

Em manifestação necessária, o **Procurador do Ministério Público de Contas – MPC**, emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 14900/2018** (peça nº 6, fl. 8) no qual

apresentou seu entendimento pelo registro do ato de pessoal em apreço, e pela aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

### DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, dentro do prazo de validade do concurso público, conforme a ordem de classificação homologada, não havendo irregularidades a serem observadas.

Em relação a sugestão de aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, em razão do cumprimento dos fins constitucionais, legais e regulamentares, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão da servidora **ALINE DE SOUZA NEVES** para o exercício do cargo de **FISCAL DE OBRAS E POSTURAS**, pelo Município de Glória de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3040/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09074/2017

**PROTOCOLO:** 1814550

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** ADÃO UNÍRIO ROLIM

**CARGO:** PREFEITO À ÉPOCA

**INTERESSADO:** MARIANE FARIAS DE CASTRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão da servidora **Sra. Mariane Farias de Castro**, aprovada em **Concurso Público – Edital n. 1/2015**, com validade de 12/02/2016 a 12/02/2018, para o cargo de **Agente de Serviço – Atendente Administrativo**.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, concluiu pelo **registro** do Ato de Admissão da servidora, por meio da **Análise n. 6813/2018** (pç. n. 4, fls. 8-9).

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 23741/2018** (pç. n. 5, fl. 10), no qual entendeu pelo **Registro do Ato de Admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

### DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de São Gabriel do Oeste, pelo Sr. Adão Unírio Rolim, Prefeito à época no uso de suas atribuições, nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada em **Concurso Público**.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante todo o exposto, decido pelo **Registro do Ato de Admissão Sra. Mariane Farias de Castro**, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, em decorrência de **Concurso Público – Edital n. 1/2015**, com validade de



12/02/2016 a 12/02/2018, para o cargo de Agente de Serviço – Atendente Administrativo, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3066/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/09080/2017

PROTOCOLO: 1814557

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO(A): NAZARE CARDOSO GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **Nazaré Cardoso Gonçalves**, nomeado(a) em caráter efetivo para o cargo de Técnico de Enfermagem, no Município de São Gabriel do Oeste.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou na Análise n. 6832/2018 (pç. 4, fls. 7-8), pelo Registro do Ato de Admissão do(a) servidor(a) Nazaré Cardoso Gonçalves.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 23765/2018 (pç. 5, fl. 9), opinando pelo Registro do Ato de Admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do(a) servidor(a) acima nomeado(a) ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 12/02/16 a 12/02/18), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, e com a apresentação de todos os documentos, em conformidade com as regras estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012 (vigente na época dos fatos).

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 02/05/2016, prazo para remessa: 15/06/2016 e remessa: 20/07/2016), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

Diante do exposto, concordo em parte com os entendimentos da ICEAP e do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de admissão do(a) servidor(a) Nazaré Cardoso Gonçalves**, aprovado(a) no Concurso Público de Provas e Títulos n. 01/2015, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, para o cargo de Técnico de Enfermagem, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3255/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/09098/2017

PROTOCOLO: 1814575

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)

INTERESSADO: MARIA DE SOUZA PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Maria de Souza Pereira, nomeada em caráter efetivo para exercer o cargo de Professora, no Município de São Gabriel do Oeste.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio da Análise n. 29840/2018 (pç. 4, fls. 7-9), pelo registro do ato de admissão da servidora Maria de Souza Pereira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 23822/2018 (pç. 5, fl. 10), opinando pelo registro do ato de admissão e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 06/07/2012 a 06/07/2014), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 09/03/2016, prazo para remessa: 15/04/2016 e remessa: 20/07/2016), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora Maria de Souza Pereira**, aprovada no Concurso Público n. 001/2012, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, para o cargo de Professora, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3044/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/09104/2017

PROTOCOLO: 1814582

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)

INTERESSADO: ADRIANI SELL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Adriani Sell, nomeada em caráter efetivo para exercer o cargo de Assistente de Serviço II – Agente Comunitário de Saúde, no Município de São Gabriel do Oeste.

Ao examinar os documentos, o corpo técnico da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio da Análise n. 10935/2018 (pç. n. 4, fls. 7-8), pelo registro do ato de admissão da servidora Adriani Sell, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 22348/2018 (pç. n. 5, fl. 9), opinando pelo registro do ato de admissão e aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 12/02/2016 a 12/02/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 01/04/2016, prazo para remessa: 15/05/2016 e remessa: 20/07/2016), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora Adriani Sell**, aprovada no Concurso Público n. 1/2015, para o cargo de Assistente de Serviço II – Agente Comunitário de Saúde, no Município de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8437/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/09122/2017

**PROTOCOLO:** 1814601

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** ADÃO UNÍRIO ROLIM

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**INTERESSADO(A):** MARIA IVONETE DE JESUS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **Maria Ivonete de Jesus**, nomeado(a) em caráter efetivo para o cargo de Auxiliar de Serviços, no Município de São Gabriel do Oeste.

Os documentos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que por meio da Análise ANA n. 29842/2018 (peça 4, fls. 7-9), concluiu pelo registro do ato de admissão do(a) servidor(a) acima identificada, apontando, a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 23859/2018 (peça 5, fl. 10), opinando pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do(a) servidor(a) acima nomeado(a) ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 12/02/16 a 12/02/18), o qual foi prorrogado por meio do Decreto n. 742/2014 (de 06/07/2014 a 06/07/2016), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, e com a apresentação de todos os documentos, em conformidade com as regras estabelecidas no

Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012 (vigente na época dos fatos).

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 08/04/2016, prazo para remessa: 15/05/2016 e remessa: 20/07/2016), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

Diante do exposto, concordo em parte com os entendimentos da DFAPGP e do MPC e **decido pelo registro do ato de admissão do(a) servidor(a) Maria Ivonete de Jesus**, aprovado(a) no Concurso Público de Provas e Títulos n. 001/2012, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, para o cargo de Auxiliar de Serviços, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2575/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/09135/2016

**PROTOCOLO:** 1698220

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ELDORADO

**JURISDICIONADO:** MARTA MARIA DE ARAÚJO

**CARGO:** PREFEITA

**INTERESSADO (S):** ELIZABETE MENEZES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, em decorrência de **Concurso Público – Edital n. 1/2011**, com validade de **28/07/11 a 28/07/13**, para o cargo de **Auxiliar de Enfermagem**.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 11644/2018** (pç. 8, fls. 23-24), pelo **Registro do Ato de Admissão da servidora Sra. Elizabete Menezes da Silva**.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 1475/2019** (pç. 9, fls. 25), no qual entendeu pelo **Registro do Ato de Admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

#### DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Eldorado, representado pelo Sra. Marta Maria de Araújo, Prefeita à época, nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no **Concurso Público – Edital n. 1/2011**.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la à jurisdicionada.

Ante todo o exposto, decido pelo **Registro do Ato de Admissão Sra. Elizabete Menezes da Silva**, realizado pelo Município de Eldorado, em decorrência de **Concurso Público – Edital n. 1/2011**, com validade de **28/07/11 a 28/07/13**, para o cargo de **Auxiliar de Enfermagem**, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 01 de março de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2848/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09152/2017  
**PROTOCOLO:** 1814632  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**JURISDICIONADO:** ADÃO UNÍRIO ROLIM  
**INTERESSADO:** DENISE DALLA ROSA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Denise Dalla Rosa, nomeada em caráter efetivo para o cargo de Professora, no Município de São Gabriel do Oeste.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), concluiu na Análise n. 30017/2018 (pç. 4, fls. 10-12), pelo registro do ato de admissão da servidora Denise Dalla Rosa, ressaltando apenas a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 23972/2018 (pç. 5, fls. 13), opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, com aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora acima nomeada ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 06/07/2012 a 06/07/2014), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, em conformidade com as regras estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora Denise Dalla Rosa**, aprovada no Concurso Público de Provas e Títulos (Edital n. 001/2012), realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, para o cargo de Professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4618/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09158/2017  
**PROTOCOLO:** 1814638  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**JURISDICIONADO:** 1.ADÃO UNÍRIO ROLIM - 2.JEFERSON LUIZ TOMAZONI  
**CARGO:** 1.PREFEITO NA ÉPOCA - 2. PREFEITO EM EXERCÍCIO  
**INTERESSADO (S):** DEBORA DA SILVA FRASSETO  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 2/2012, com validade

de 03/07/2012 a 03/07/2014, para o cargo de assistente de serviço- agente comunitária de saúde.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 25285/2018 (pç. 4, fls. 15-17)**, pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Debora da Silva Frasseto, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 4825/2019 (pç. 5, f. 18)**, no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas

É o relatório.

#### DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de São Gabriel do Oeste nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no Concurso Público – Edital n. 2/2012.

Ante todo o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão** Sra. Debora da Silva Frasseto, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 2/2012, com validade de 03/07/2012 a 03/07/2014, para o cargo de assistente de serviço- agente comunitária de saúde, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4629/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09170/2017  
**PROTOCOLO:** 1814652  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**JURISDICIONADO:** 1.ADÃO UNÍRIO ROLIM - 2.JEFERSON LUIZ TOMAZONI  
**CARGO:** 1.PREFEITO NA ÉPOCA - 2.PREFEITO EM EXERCÍCIO  
**INTERESSADO (S):** ÁDMA DA SILVA PEREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2012, com validade de 06/07/2012 a 06/07/2014, para a função de agente de serviços públicos, no cargo de professor assistente.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 493/2019 (pç. 4, fls. 9-11)**, pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Adma da Silva Pereira, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 2314/2019 (pç. 5, f. 12)**, no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas

É o relatório.



## DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de São Gabriel do Oeste nomeado corretamente à servidora descrita acima, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2012.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da Sra. Adma da Silva Pereira, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2012, com validade de 06/07/2012 a 06/07/2014, para a função de agente de serviços públicos, no cargo de professor assistente, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

É como voto.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4637/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/09176/2017

**PROTOCOLO:** 1814663

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** 1.ADÃO UNÍRIO ROLIM - 2.JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**CARGO:** 1.PREFEITO NA ÉPOCA - 2.PREFEITO EM EXERCÍCIO

**INTERESSADO (S):** NATIELLEN APARECIDA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2012, com validade de 06/07/2012 a 06/07/2014, para o cargo de professor.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 499/2019 (pç. 4, fls. 9-10)**, pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Natiellen Aparecida da Silva, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 4826/2019 (pç. 5, fls. 11)**, no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas

É o relatório.

## DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de São Gabriel do Oeste nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2012.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da Sra. Natiellen Aparecida da Silva, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2012, com validade de 06/07/2012 a 06/07/2014, para o cargo de professor, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4707/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/09182/2017

**PROTOCOLO:** 1814669

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** 1.ADÃO UNÍRIO ROLIM - 2.JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**CARGO:** 1.PREFEITO NA ÉPOCA - 2. PREFEITO EM EXERCÍCIO

**INTERESSADO (S):** LILIANA MARA PASQUALOTTO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2012, com validade de 06/07/2012 a 06/07/2014, para o cargo de técnico de serviço público, na função de professor regente.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 515/2019 (pç. 4, fls. 8-9)**, pelo **registro do ato de admissão da servidora** Sra. Liliana Mara Pasqualotto, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 4834/2019 (pç. 5, fls. 10)**, no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas

É o relatório.

## DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de São Gabriel do Oeste nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2012.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da Sra. Liliana Mara Pasqualotto, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2012, com validade de 06/07/2012 a 06/07/2014 para o cargo de técnico de serviço público, na função de professor regente, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4711/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/09188/2017



PROTOCOLO: 1814676

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: 1.ADÃO UNÍRIO ROLIM - 2.JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO: 1.PREFEITO NA ÉPOCA - 2.PREFEITO EM EXERCÍCIO

INTERESSADO (S): MARI STELA PIERDONÁ RAMOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2012, com validade de 06/07/2012 a 06/07/2014, para o cargo de técnico de serviço público - professor.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 533/2019 (pç. 4, fls. 7-8)**, pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Mari Stela Pierdoná Ramos, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 4746/2019 (pç. 5, f. 9)**, no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas

É o relatório.

#### DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de São Gabriel do Oeste nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2012.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da Sra. Mari Stela Pierdoná Ramos, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2012, com validade de 06/07/2012 a 06/07/2014, para o cargo de técnico de serviço público - professor, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4799/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09194/2017

PROTOCOLO: 1814682

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): 1.ADÃO UNÍRIO ROLIM - 2.JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO: 1. PREFEITO NA ÉPOCA - 2.PREFEITO EM EXERCÍCIO

INTERESSADO (S): DILSON CESAR KLOMFASS PIATI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2012, com validade de 06/07/2012 a 06/07/2014, para o cargo de professor.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 547/2019 (pç. 4, fls.**

**6-7)**, pelo **registro do ato de admissão do servidor Sr. Dilson Cesar Klomfass Piati**, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 4641/2019 (pç. 5, f. 8)**, no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas

É o relatório.

#### DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de São Gabriel Do Oeste nomeado corretamente o **servidor** descrito acima, aprovado no Concurso Público – Edital n. 1/2012.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** do Sr. Dilson Cesar Klomfass Piati, realizado pelo Município de São Gabriel Do Oeste, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2012, com validade de 06/07/2012 a 06/07/2014, para o cargo de professor, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4821/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09200/2017

PROTOCOLO: 1814689

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): 1.ADÃO UNÍRIO ROLIM - 2.JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO: 1.PREFEITO NA ÉPOCA - 2.PREFEITO EM EXERCÍCIO

INTERESSADO (S): SILIANE STRAPASON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2012, com validade de 06/07/2012 a 06/07/2014, para o cargo de Professor.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 587/2019 (pç. 4, fls. 6-7)**, pelo **registro do ato de admissão da servidora** Sra. Siliane Strapason, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 4714/2019 (pç. 5, fls. 8)**, no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas

É o relatório.

#### DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de São Gabriel Do Oeste nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2012.



Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da Sra. Siliane Strapason, realizado pelo Município de São Gabriel Do Oeste, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2012, com validade de 06/07/2012 a 06/07/2014, para o cargo de professor, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3836/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/09203/2016  
**PROTOCOLO:** 1698258  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE EL DorADO  
**JURISDICIONADO:** MARTA MARIA DE ARAÚJO  
**CARGO:** PREFEITA MUNICIPAL  
**INTERESSADO (S):** JOYCE STEPHANIA SOMENSI  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2011, com validade de 28/07/11 a 28/07/13, para o cargo de cirurgião dentista.

Ao examinar os documentos, a então Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP se manifestou por meio da **Análise n. 30465/2018** (pç. 8, fls. 23-24), pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Joyce Stephania Somensi, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 1480/2019** (pç. 9, f. 25), no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas

É o relatório.

#### DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Eldorado nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2011.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da Sra. Joyce Stephania Somensi, realizado pelo Município de Eldorado, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2011, com validade de 28/07/11 a 28/07/13, para o cargo de cirurgião dentista, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório concerne à matéria, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4816/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/09206/2017  
**PROTOCOLO:** 1814697  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** 1. ADÃO UNIRIO ROLIM - 2. JEFERSON LUIZ TOMAZONI  
**CARGO:** 1. PREFEITO NA ÉPOCA - 2. PREFEITO EM EXERCÍCIO  
**INTERESSADO (S):** MAIRA FATIMA DOS REIS  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço de pedido de registro do **ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2012, com validade de 06/07/2012 a 06/07/2014, para o cargo de técnico de enfermagem.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 566/2019** (pç. 4, fls. 6-7), pelo **registro do ato de admissão da servidora** Sra. Maira Fatima dos Reis, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 4707/2019** (pç. 5, f. 8), no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas

É o relatório.

#### DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de São Gabriel Do Oeste nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2012.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da Sra. Maira Fatima dos Reis, realizado pelo Município de São Gabriel Do Oeste, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2012, com validade de 06/07/2012 a 06/07/2014, para o cargo de técnico de enfermagem, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4779/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/09212/2017  
**PROTOCOLO:** 1814704  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** 1.ADÃO UNÍRIO ROLIM - 2.JEFERSON LUIZ TOMAZONI  
**CARGO:** 1.PREFEITO NA ÉPOCA - 2.PREFEITO EM EXERCÍCIO  
**INTERESSADO (S):** KEILA MELARA DA SILVA RATIER  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2012, com validade de 06/07/2012 a 06/07/2014, para a função de fiscal de obras e posturas.



Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 591/2019 (pç. 4, fls. 6-7)**, pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Keila Melara da Silva Ratier, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 4843/2019 (pç. 5, f. 8)**, no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas

É o relatório.

#### DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de São Gabriel do Oeste nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2012.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da Sra. Keila Melara da Silva Ratier, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2012, com validade de 06/07/2012 a 06/07/2014, para a função de fiscal de obras e posturas, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6292/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/11458/2017

**PROTOCOLO:** 1818361

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**JURISDICIONADO:** ELAINE TEREZINHA BOSCHETTI TROTA

**CARGO:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INTERINA À ÉPOCA

**INTERESSADO:** ROBERTO MONACO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

As peças dos autos tratam de apreciação do Ato de Admissão de servidor público Sr. Roberto Monaco, nomeado em caráter efetivo, para fins de Registro, por meio de Concurso Público, Edital de homologação n. 19/2016, para o cargo de Assistente de Administrativo.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, se manifestou por meio da Análise 1250/2019 (peça n.4, fls. 35-38), considerando a regularidade da documentação, e sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer n. 8675/2019 (peça n. 5, fl. 39), no qual opinou pelo Registro do Ato de Admissão.

É o relatório.

#### DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo

que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelo Tribunal de Contas.

Ante todo o exposto, decido pelo **REGISTRO** do Ato de Admissão do Sr. Roberto Monaco, realizado pelo Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, para o exercício do cargo de Assistente Administrativo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7641/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/11759/2016

**PROTOCOLO:** 1687791

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS – PREVID

**JURISDICIONADO (A):** LAÉRCIO ARRUDA

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**INTERESSADO (A):** NORMALICIA MAURO DE MATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora Normalicia Mauro de Matos, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 2787/2019 (pç. 10, fls. 42-43) pelo Registro do Ato de Aposentadoria por Invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9991/2019 (pç. 11, fl. 44), no qual opinou pelo Registro do Ato de Aposentadoria por Invalidez em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a aposentadoria por invalidez foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo Registro do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez** à servidora **Normalicia Mauro de Matos, realizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional na rede municipal de ensino, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4160/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/11864/2017

**PROTOCOLO:** 1824534



**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO MARCOS MARQUES

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO (A):** NADIR LIDIA PEREZ DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de **registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, da servidora Sra. Nadir Lidia Perez de Souza, que ocupou o cargo de profissional do magistério, na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 29047/2018** (pç. 10, fls. 34-35), pelo **registro do ato de aposentadoria** em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 389/2019** (pç. 11, fl. 36), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria** da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

#### DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária e por tempo de contribuição** da servidora pública, Sra. Nadir Lidia Perez de Souza, realizada pelo Município de Dourados, que ocupou o cargo de profissional do magistério, na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6499/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/13494/2016

**PROTOCOLO:** 1699686

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO (A):** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

**INTERESSADO (A):** GISELE BANDEIRA VIANA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Aposentadoria por Invalidez da servidora GISELE BANDEIRA VIANA, que ocupou o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da **Análise n. 371/2019** (pç. 17, fls. 185-187) pelo registro do ato de Aposentadoria por Invalidez em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6748/2019** (pç. 18, fl. 188), no qual opinou pelo registro do ato de Aposentadoria por Invalidez da servidora em referência.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez foi realizada em acordo com as disposições do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por este Tribunal de Contas.

Ante todo o exposto, **decido pelo registro do ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da servidora pública Sra. GISELE BANDEIRA VIANA**, que ocupou o **cargo AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá**, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6629/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/13838/2017

**PROTOCOLO:** 1826920

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADO (A):** LIANO LUIZ DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço do pedido de registro do **ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, do servidor Sr. Liano Luiz de Oliveira, que ocupou o cargo de professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 28380/2018** (pç. 18, fls. 47-49), pelo **registro do ato de aposentadoria** em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o **Parecer n. 3599/2019** (pç. 19, f. 50), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria do servidor público** acima descrito.

É o relatório.

#### DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas –MPC e decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** do servidor público, Sr. Liano Luiz de Oliveira, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.



É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7674/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14454/2017

**PROTOCOLO:** 1830292

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO (A):** 1 - MARCOS MARCELLO TRAD - 2 – MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

**CARGO:** 1 – PREFEITO – ATUAL - 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO – À ÉPOCA

**INTERESSADO (A):** MARIA JOSÉ GOMES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTARIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de apreciação do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, para fins de Registro, da servidora Maria José Gomes, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que, de acordo com a Análise n. 2902/2019 (pç. 10, fls. 73-75), concluiu pelo Registro do Ato de Concessão de Aposentadoria em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10066/2019 (pç. 11, fl. 76), no qual opinou pelo Registro da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

Após análise do conteúdo dos autos, verifico que a aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante disso, decido pelo **Registro do Ato de Concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, realizado pelo Município de Campo Grande, da servidora Maria José Gomes**, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6943/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14467/2017

**PROTOCOLO:** 1829535

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO (A):** 1 – MARCOS MARCELLO TRAD - 2 – MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

**CARGO:** 1 – PREFEITO – ATUAL - 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO – À ÉPOCA

**INTERESSADO (A):** MARIA CLENIR PETUCO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez à Servidora Maria Clenir Petuco, que ocupou o cargo de Técnica de Enfermagem, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 1341/2019 (pç. 11, fls. 90-92) pelo Registro do Ato de Aposentadoria por Invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7883/2019 (pç. 12, fl. 93), no qual opinou pelo Registro do Ato de Aposentadoria em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

Após análise dos documentos dos autos, verifico que a aposentadoria por invalidez foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo Registro do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, realizado pelo Município de Campo Grande**, à servidora Maria Clenir Petuco, que ocupou o cargo de Técnica de Enfermagem na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6712/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14975/2017

**PROTOCOLO:** 1831453

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADO (A):** LÍDIA MARIA FERREIRA PARDAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço do pedido de **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora Sra. Lídia Maria Ferreira Pardal, que ocupou o cargo de agente de serviços organizacionais, na Secretaria De Estado De Administração E Desburocratização.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 23502/2018** (pç. 12, fls. 24-26), pelo **registro do ato de aposentadoria em tela**.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o **Parecer n. 3607/2019** (pç. 13, fls. 27-28), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria da servidora pública** acima descrita.

É o relatório.

#### DECISÃO



Verifico que a **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** da servidora pública, Sra. Lídia Maria Ferreira Pardal, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7646/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19940/2017

**PROTOCOLO:** 1846907

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPOSÁVEIS:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADO (A):** WILSON FERREIRA DE CASTRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

As peças dos autos tratam do registro de **pensão por morte**, concedido ao Sr. Wilson Ferreira de Castro, beneficiário da ex-servidora, Sra. Helena Gaúna Machado.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP e pelo Procurador do Ministério Público de Contas - MPC. Ambos concluíram pelo **registro do ato de concessão de pensão** em apreço, conforme se observa na **Análise n. 21310/2018** (pç. 12, fls. 18-19) e no **Parecer n. 3262/2019** (pç. 13, fl. 20).

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os autos, verifico que a concessão de **pensão por morte** foi realizada em consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

Diante disso, concordo com a análise feita pela então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Wilson Ferreira de Castro, beneficiário da ex-servidora, Sra. Helena Gaúna Machado, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6585/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20100/2017

**PROTOCOLO:** 1847240

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE

**JURISDICIONADO (A):** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**CARGO:** PREFEITO

**INTERESSADO (A):** MARIA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Admissão de Maria Lúcia Pereira de Souza, nomeada em caráter efetivo, para exercer o cargo de *psicóloga*, no Município de Nioaque.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu pelo Registro do Ato de Admissão, conforme se observa na Análise n. 26097/2018 (peça n. 5, fls. 31-32).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8192/2019 (peça n. 6, fl. 33), no qual também opinou pelo Registro do Ato de Admissão.

É o relatório.

**DECISÃO**

Após análise dos documentos contidos nos autos, verifico que a Admissão da Servidora, de forma efetiva, ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, **decido pelo Registro do Ato de Admissão da Servidora Maria Lúcia Pereira de Souza**, nomeada em caráter efetivo para o cargo de psicóloga, pelo Município de Nioaque, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6596/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20143/2017

**PROTOCOLO:** 1847449

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO (A):** CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE – ATUAL

**INTERESSADO (A):** AUGUSTINHO ASSIS DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação do Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, para fins de Registro, do servidor público, Sr. Augustinho Assis de Oliveira, que ocupou o cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Apoio Viário do Município de Aparecida do Taboado.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que, de acordo com a Análise n. 1628/2019 (pç. 14, fls. 58-59), concluiu pelo Registro do Ato de Aposentadoria em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9040/2019 (pç. 15, fl. 60), no qual opinou pelo Registro da Aposentadoria Voluntária do citado servidor.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a aposentadoria voluntária foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição



Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante disso, decido pelo **Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição**, realizado pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, do servidor público, Sr. **Augustinho Assis de Oliveira**, que ocupou o cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Apoio Viário do Município de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5413/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2032/2017

PROTOCOLO: 1778303

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): MARIA ALVES MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço do pedido de **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da Servidora Sra. Maria Alves Moreira, que ocupou o cargo de auxiliar de atividades educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 22650/2018** (pç. 12, fls. 56-58), pelo **registro do ato de aposentadoria** em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 3479/2019** (pç. 13, f. 59), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria** da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

#### DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** da servidora pública, Sra. Maria Alves Moreira, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, que ocupou o cargo de auxiliar de atividades educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5364/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20388/2017

PROTOCOLO: 1848071

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): SANDRA ROSANGELA INTINI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço do pedido de **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora Sra. Sandra Rosangela Intini, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 24195/2018** (pç. 12, fls. 19-20), pelo **registro do ato de aposentadoria** em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 3633/2019** (pç. 13, f. 21), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria** da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

#### DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** da servidora pública, Sra. Sandra Rosangela Intini, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5389/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20530/2017

PROTOCOLO: 1848389

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MS

JURISDICIONADO/INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço do pedido de **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, do servidor Sr. Antônio Souza Ribas, que ocupou o cargo de auditor fiscal da receita estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 24197/2018** (pç. 12, fls. 30-31), pelo **registro do ato de aposentadoria** em tela.



Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 3638/2019** (pç. 13, fl. 32), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria** do servidor público acima descrito.

É o relatório.

#### DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** do servidor público, Sr. Antônio Souza Ribas, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, que ocupou o cargo de auditor fiscal da receita estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5409/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/20571/2017

**PROTOCOLO:** 1848612

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO (A):** ESTELA MARA CASARIN GUILHERME

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço do pedido de **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade**, da servidora Sra. Estela Mara Casarin Guilherme, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 24479/2018** (pç. 13, fls. 39-40), pelo **registro do ato de aposentadoria em tela**.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 3655/2019** (pç. 14, fls. 41), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria da servidora pública** acima descrita.

É o relatório.

#### DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária por idade** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade** da servidora pública, Sra. Estela Mara Casarin Guilherme, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual

n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6690/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/24236/2016

**PROTOCOLO:** 1749752

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO (A):** SIDNEY FORONI

**CARGO:** PREFEITO – À ÉPOCA

**INTERESSADO (A):** ALINI DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Admissão de Alini de Oliveira, nomeada em caráter efetivo, para exercer o cargo de Enfermeira Equipe ESF, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu pelo Registro do Ato de Admissão, conforme se observa na Análise n. 401/2019 (peça n. 4, fls. 5-7).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6821/2019 (peça n. 5, fl. 8), no qual também opinou pelo Registro do Ato de Admissão.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, **decido pelo Registro do Ato de Admissão da Servidora Alini de Oliveira**, nomeada em caráter efetivo, pelo Município de Rio Brilhante, para o cargo de Enfermeira Equipe ESF, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8066/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/6149/2017

**PROTOCOLO:** 1800000

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO (A):** MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**INTERESSADO (A):** MARIA APARECIDA DE SÁ BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT



## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Aparecida de Sá Barbosa, beneficiária do ex-servidor público, Sr. Sérgio Barbosa da Silva, que ocupava o cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos do Município de Rio Brilhante.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na Análise n. 3001/2019 (peça 7, fls. 50-52) pelo Registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte em exame.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9989/2019 (peça 8, fl. 53), no qual também opinou pelo Registro do Ato de Concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Após análise do conteúdo dos autos, verifico que o Ato de Concessão de Pensão por Morte foi realizado em consonância com o disposto no *caput* e § 7º do art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 31, II, “a”, 13, I, 44, I e 45, I, da Lei (Estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante disso, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **Registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte à Sra. Maria Aparecida de Sá Barbosa**, beneficiária do ex-servidor público, Sr. Sérgio Barbosa da Silva, que ocupava o cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos do Município de Rio Brilhante, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7409/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/8518/2017

**PROTOCOLO:** 1811132

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

**JURISDICIONADO (A):** ANTÔNIO PORTELA LIMA

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO (A):** MARIA MADALENA LORENE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos de apreciação do Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da servidora MARIA MADALENA LORENE, que ocupou o cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Gestão de Coxim.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que, de acordo com a Análise n. 28754/2018 (pç. 10, fls. 30-31), concluiu pelo Registro do Ato de Aposentadoria em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6554/2019 (pç. 11, fl. 32), no qual opinou pelo Registro da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da citada servidora.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição foi realizada de acordo com as disposições do art. 40,

§1º, III, “a”, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante disso, decido pelo **Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Servidora Maria Madalena Lorene**, que ocupou o cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Gestão, realizado pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7936/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/8726/2016

**PROTOCOLO:** 1674507

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** RICARDO TREFZGER BALLOCK

**CARGO:** SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**INTERESSADA:** MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do **pedido de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** da servidora Maria de Lourdes Correa da Silva, que ocupou o cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande (pç. n. 8, fl.13).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na **Análise n. 21927/2018** (pç. n. 10, fls. 72-73).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3404/2019** (pç. 11, fl. 74), no qual opinou pelo registro da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da citada servidora.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora acima nomeada, foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, concordo e acolho os pontos de levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes Correa da Silva**, que ocupou o cargo de Merendeira, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6739/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/9017/2016



PROCOLO: 1674511

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADA: SONIA REIS FERNANDES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de registro do ato de aposentadoria voluntária, da servidora Sra. Sonia Reis Fernandes da Silva, que ocupou o cargo de auxiliar social II, na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da Análise n. 21972/2018 (pç. 10, fls. 142-143), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 3382/2019 (pç. 11, fl. 144), no qual apresentou seu entendimento pelo registro do ato de aposentadoria da servidora acima descrita.

É o relatório.

#### DECISÃO

Verifico que a aposentadoria voluntária foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de aposentadoria voluntária por idade da servidora pública, Sra. Sonia Reis Fernandes da Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar Social II, na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT  
RELATOR

### ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/27977/2016

PROCOLO: 1759204

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

ADVOGADO: PEDRO NAVARRO CORREIA E GUILHERME VAZ LOPES LINS.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH  
Chefe II

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 18899/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15270/2014

PROCOLO: 1535618

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO FAVARO NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifico que em peça digital nº 23 (fls. 131-135), foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, DEFIRO o pedido para que em 30 (dias) o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 110, § 5º da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 20020/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23025/2017

PROCOLO: 1855304

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FABIO ZANATA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifico que em peça digital nº 12 (f. 117-119), foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, DEFIRO o pedido para que em 30 (dias) dias o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 110, § 5º da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/14893/2016

PROCOLO: 1719181

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

SOLICITANTE: CLÉUZIO JOSÉ DOS SANTOS.

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24060/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6424/2018

PROCOLO: 1907750

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RESPONSÁVEL: MARCÍLIO ALVARO BENEDITO

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: CONTRATO N. 28/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES E DRÁUSIO JUCÁ PIRES

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH  
Chefe II



## Conselheiro Jerson Domingos

### Intimações

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADENILSON PAULO ROCHA, ELIEL MARCOS BARTISTELA, ESTELA MARTINS ZANATTA E JOAQUIM CASSIANO TEIXEIRA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ADENILSON PAULO ROCHA, ELIEL MARCOS BARTISTELA, ESTELA MARTINS ZANATTA E JOAQUIM CASSIANO TEIXEIRA**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentarem no processo TC/5695/2015, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-**6327, 6329, 6330 e 3332/2019** (45,43,42 e 40), sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
Relator

### Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/02840/2012  
PROTOCOLO INICIAL: 1266755  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS  
**ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA.**

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

## Conselheiro Flávio Kayatt

### Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.FEK - 22518/2019  
PROCESSO TC/MS: TC/4146/2018  
PROTOCOLO: 1898339  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
JURISDICIONADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY  
CARGO NA ÉPOCA: PREFEITA MUNICIPAL  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 34/2017  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA R. S. M. DO AMARAL.**

DESPACHO DSP - G.FEK - 22524/2019  
PROCESSO TC/MS: TC/4479/2018  
PROTOCOLO: 1899774  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
JURISDICIONADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY  
CARGO NA ÉPOCA: PREFEITA MUNICIPAL  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2017  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA R. S. M. DO AMARAL.**

DESPACHO DSP - G.FEK - 22506/2019  
PROCESSO TC/MS: TC/7243/2018  
PROTOCOLO: 1912296  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
JURISDICIONADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY  
CARGO NA ÉPOCA: PREFEITA MUNICIPAL  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2018  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**ADVOGADA: RENATA CRISTINA R. S. M. DO AMARAL.**

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portaria

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

### RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" TC/MS **293/2019**, de 28 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2118, de 01 de julho de 2019.

**ONDE SE LÊ: "...SUELY MIRANDA..."**

**LEIA-SE: "...SUELY DO CARMO MIRANDA DA SILVA..."**

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

### PORTARIA 'P' Nº 309/2019, DE 10 DE JULHO DE 2019.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

### RESOLVE:

Conceder abono de permanência à servidora **GISELE MORAES PAPA DOS SANTOS**, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, nos termos do § 5º, do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos I, II e III, do artigo 73 e caput do artigo 75, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, com validade a contar de 06 de junho de 2019.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

### PORTARIA 'P' Nº 310/2019, DE 10 DE JULHO DE 2019.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

### RESOLVE:

Designar as Auditoras Estaduais de Controle Externo, **LEONICE ROSINA, matrícula 2665, SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, e o Técnico de Controle Externo, **MARIO MARCIO MACIEL, matrícula 774**, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria nas Câmaras Municipais de Rio Negro, Corguinho e Rochedo, nos termos do art. 29 da Lei



Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 176, caput, I, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

## Atos de Gestão

## Extrato de Contrato

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**PROCESSO TC-DF/0206/2019**  
**CONTRATO N.º 026/2019.**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e New Roads Engenharia e Consultoria LTDA.

**OBJETO:** Prestação de Serviços Consultoria para atender ao TCE-MS em ações específicas de fiscalização, auxiliando a Divisão de Fiscalização de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente -DFEAMA na realização de Auditoria em serviços de restauração de pavimentação asfáltica e elaboração de minuta de "Manual de Fiscalização em obras de recuperação de pavimentação asfáltica - TAPA BURACO",

**VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) dias.

**VALOR:** R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais).

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Elci Pessoa.

**DATA:** 18 de junho de 2019.

